



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.775 - RS (2013/0305307-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO COSTA DE FRANÇA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS ILÍCITOS NARRADOS NA DENÚNCIA. MATERIALIDADE QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO DE *MANDAMUS* NO TRIBUNAL *A QUO*. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A questão referente à apontada inépcia da denúncia, que não teria individualizado a conduta dos acusados, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum tal questão foi enfrentada pela Corte de origem, que, mesmo depois da oposição de embargos de declaração pela defesa, deixou de analisar o tema, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que de ofício. Precedente.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício apenas para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que aprecie a alegada inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.775 - RS (2013/0305307-6)

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO COSTA DE FRANÇA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ APARECIDO DA COSTA FRANÇA contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no HC nº 0002120-13.2013.404.0000.

Noticiam os autos que o recorrente que foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal.

Sustentam os patronos do recorrente que não haveria justa causa para a ação penal, pois teria sido denunciado tão somente por ser representante legal da empresa Burlington, na qual não teria ingerência ou poderes de administração.

Aduzem que a denúncia seria inepta, pois o Ministério Público não teria individualizado a conduta dos acusados.

Entendem que não estaria comprovado o vínculo subjetivo entre o acusado e a conduta delituosa, estando-se diante de responsabilidade penal objetiva.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal em apreço.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 741), tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos contra tal decisão (e-STJ fls. 805/806).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 775/780 e 800/803), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 814/818, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.775 - RS (2013/0305307-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do delito de falsidade ideológica.

Segundo consta dos autos, o recorrente e outros dois corréus teriam inserido declaração falsa, em documento público, com objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em ocultar, perante a Receita Federal, o real importador de mercadoria descrita na Declaração de Importação n. 08/0163650-1 (e-STJ fl. 20).

De acordo com o órgão ministerial, os acusados aduziram no citado documento, referente à importação de 24.000 (vinte e quatro mil) quilos de pescados de origem uruguaia, que a empresa Burlington Comercial e Importadora seria a responsável pela transação comercial, sendo que, na verdade, a pessoa jurídica Marcomar Comércio de Alimentos Ltda. seria a real importadora dos produtos (e-STJ fl. 20).

A fraude teria sido descoberta em razão da Declaração de importação haver sido selecionada para o canal vermelho de conferência, demandando, dessa forma, a análise dos documentos que a instruíram, além da conferência física da mercadoria, oportunidade em que se teria verificado a existência de indícios de incompatibilidade entre a capacidade financeira e operacional da Burlington Comercial e Importadora Ltda. e os valores da transação comercial realizada (e-STJ fl. 21).

Com a abertura de procedimento fiscal para averiguação dos fatos, teriam sido descobertas várias irregularidades na constituição da empresa Burlington Comercial e Importadora Ltda., bem como a efetiva inserção de declaração falsa na Declaração de Importação 08/0163650-1, sendo que a referida pessoa jurídica serviria apenas como "empresa de fachada", funcionando como terceiro interposto para as transações comerciais internacionais realizadas pela Marcomar Comércio de Alimentos Ltda (e-STJ fl. 21).

Os acusados seriam os responsáveis pela falsidade ideológica porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuariam na qualidade de representantes das empresas envolvidas no delito, já que Elisângela Pereira da Silva seria sócia das empresas Marcomar e Burlington, Nilson Marques Júnior seria representante da Linville S.A., sócia da Marcomar, e o recorrente representante no Brasil da empresa Dungard, sócia da Burlington (e-STJ fl. 23).

Inicialmente, no que se refere à alegada falta de justa causa para a persecução penal, uma vez que não haveria indícios de autoria contra o recorrente, que teria sido responsabilizado apenas por ser sócio de determinada pessoa jurídica, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendem os patronos do acusado, para perquirir se haveria ou não provas de que teria participado dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão requer o aprofundamento no exame de provas.

2. Inexistência nos autos de qualquer determinação de prisão antes do trânsito em julgado da condenação. Inviabilidade do pedido para recorrer em liberdade. Recurso de apelação interposto e regularmente distribuído, ainda pendente de julgamento.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 28.612/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

4. Impetração não conhecida.

(HC 201.730/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, quanto à alegada falta de individualização das condutas dos acusados na denúncia, tem-se que a irresignação não pode ser conhecida.

Isso porque a aventada inépcia da exordial não foi alvo de deliberação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, QUADRILHA ARMADA, CONTRABANDO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E NULIDADE NA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. As questões relativas à suposta inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e nulidade na prorrogação das interceptações telefônicas não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 236.928/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

Contudo, verifica-se que a indigitada inaptidão da vestibular foi arguida na inicial do *habeas corpus* impetrado na origem e, diante da sua não apreciação pelo órgão colegiado, a defesa opôs embargos de declaração, que foram improvidos sem que a matéria fosse analisada, circunstância que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Federal, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...)

1. Tendo em vista que a tese relativa à inépcia da denúncia não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Por se tratar de questão de direito que independe do exame aprofundado da prova, resta configurado o constrangimento ilegal. (...)

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie a tese argüida pelo Impetrante, relativa à inépcia da denúncia, decidindo como entender de direito.

(HC 56.963/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento, concedendo-se**, contudo, ***habeas corpus de ofício***, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apenas para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que aprecie a alegada inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0305307-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.775 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021201320134040000 11007001247200865 200971060007882

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ APARECIDO COSTA DE FRANÇA
ADVOGADO	: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: NILSON MARQUES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.